



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001402-75.2022.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001402-75.2022.8.26.0084

Voto n. 34.926

Comarca: Campinas (Foro de Vila Mimosa - 1ª Vara)

Apelante: Mitsui Sumimoto Seguros S/A

Apelada: Elektro Redes S/A

MMª. Juíza: *Renata Vaitkevicius Santo André Vitagliano*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta julgada improcedente. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pela seguradora.

Inadmissível o exame de pretensão formulada em contrarrazões. Se a parte quer a reforma da sentença, deve utilizar a via recursal adequada, por meio de apelação (autônoma ou adesiva).

A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado, quantum satis, o nexo causal entre os danos sofridos pelos segurados e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

Termo inicial dos juros de mora que é definido pela data da citação, nos termos dos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de responsabilidade contratual.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mitsui Sumimoto Seguros S/A contra a sentença de fls. 361/365 que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos movida em face da Elektro Redes S/A e que condenou a apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 5.600,15 – fls. 26).

Este recurso postula a reforma da sentença para julgar integralmente procedente a ação. Defende a suficiência do laudo técnico que acompanhou sua peça inicial para comprovar o nexo de causalidade (fls. 368/398).

Contrarrazões a fls. 405/429.

Memorial a fls. 434/437.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, parcial provimento.

Cumpre deixar assentado, de início, para que depois não se alegue omissão, que é inviável o exame do pedido veiculado nas contrarrazões recursais, buscando o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir rejeitada pelo Juízo *a quo* (fls. 361), porque deveria a apelada ter utilizado a via recursal adequada, por meio de apelação

(autônoma ou adesiva), o que, entretanto, não fez¹.

No que se refere à matéria de fundo, a controvérsia se sujeita ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo a qual “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”, haja vista a natureza jurídica da ré (concessionária de energia elétrica).

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva ensina que “*não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo*” (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, “*tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a*

¹ Nesse sentido: (a) 19ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1010825-55.2018.8.26.0066 – Relator Hamid Bdine – Acórdão de 30 de agosto de 2019, publicado no DJE de 16 de setembro de 2019; (b) 25ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000770-11.2017.8.26.0412 – Relatora Carmen Lúcia da Silva – Acórdão de 19 de dezembro de 2019, publicado no DJE de 22 de janeiro de 2020; e (c) 29ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0001382-81.2012.8.26.0301 – Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan – Acórdão de 24 de abril de 2017, publicado em 28 de abril de 2017.

reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa". Adiante, o doutrinador leciona que *"a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade"*, acrescentando que *"as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado"* (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*latu sensu*), na medida em que provoca o rompimento do *"liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado"*.

Destaque-se, ainda, que nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo do réu, por outro lado, a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

No caso concreto, respeitado o entendimento do magistrado singular, impõe-se a reforma da sentença, **evoluindo esta relatoria entendimento anterior** para conformá-lo à orientação que predomina nesta C. Câmara, no sentido de que os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para comprovar o defeito na prestação do serviço e o nexo de causalidade, assim como no sentido de

que as descargas de energia elétrica estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da concessionária de energia elétrica.

Comprovou a autora, portanto, o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), mediante a juntada da apólice da seguradora (fls. 45/56); do aviso de sinistro (fls. 57); laudo técnico consignando que os danos decorreram de “descarga elétrica” (fls. 69/70) e do comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 74).

De outro lado, a ré não se desincumbiu de seu ônus (art. 373, inciso II, do CPC) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens da seguradora.

Corroborando a sentença guerreada, invocam-se os seguintes julgados deste órgão colegiado:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária ao segurado, decorrentes de danos causados por oscilações, quedas ou sobretensões de energia elétrica. Sentença de procedência. Inconformismo da requerida. Preliminares afastadas. Mérito. Normas consumeristas aplicadas na espécie, diante da sub-rogação da seguradora no direito de seu segurado. Autora que demonstrou os danos sofridos por seu segurado, em decorrência de oscilações na rede elétrica. Nexo de causalidade verificado. Ônus da requerida em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Concessionária que se limitou a alegar a ausência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação n. 1069032-37.2021.8.26.0100 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 15 de abril de 2024, publicado no DJE de 22 de abril de 2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária – Não comprovada a culpa da Requerida pelos danos causados aos bens segurados – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Autora comprovou fato constitutivo de seu

direito – Requerida não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de causalidade – Caracterizado o dano material – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.540,00. (Apelação n. 1000832-81.2023.8.26.0334 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 16 de abril de 2024, publicado no DJE de 17 de abril de 2024).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - Danos em equipamentos eletroeletrônicos decorrentes de descarga elétrica - Seguradora que indenizou a segurada - Sub-rogação - Nexo de causalidade bem demonstrado - Dano material e respectivo pagamento da indenização comprovados – Ação improcedente - Recurso provido. (Apelação n. 1053047-37.2022.8.26.0506 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 15 de abril de 2024, publicado no DJE de 22 de abril de 2024)².

Razão não assiste à seguradora apenas no tocante ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, que devem ser contados da data citação, como já decidiu esta C. Câmara: “*por sub-rogar-se a autora nos direitos da segurada, não há que se falar em responsabilidade extracontratual in casu*”, mas, sim, contratual, aplicando-se o artigo 405 do Código Civil, assim como o artigo 240, *caput*, do Código de Processo Civil (Apelação n. 1004239-60.2020.8.26.0024 – Relator Artur Marques – Acórdão de 27 de maio de 2021, publicado no DJE de 1º de junho de 2021).

Nessa mesma toada, invocam-se, ainda, deste mesmo órgão colegiado: (a) Apelação n. 1008746-49.2018.8.26.0084 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 17 de maio de 2021, publicado no DJE de 8 de junho de 2021; (b) Apelação n. 1001399-09.2019.8.26.0058 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 30 de abril de 2021, publicado no DJE de 7 de

² Confirmam-se, ainda, de outros órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça: (a) 14ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1084719-83.2023.8.26.0100 – Relator Thiago de Siqueira – Acórdão de 18 de abril de 2024, publicado no DJE de 22 de abril de 2024; (b) 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1009030-05.2023.8.26.0077 – Relatora Carlos Dias Motta – Acórdão de 4 de março de 2024, publicado no DJE de 6 de março de 2024; e (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1005517-11.2021.8.26.0526 – Relator Rogério Murillo Pereira Cimino – Acórdão de 9 de abril de 2024, publicado no DJE de 16 de abril de 2024.

maio de 2021; e (c) Apelação n. 1000656-30.2020.8.26.0101 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 2 de fevereiro de 2021, publicado no DJE de 4 de fevereiro de 2021.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, para julgar procedente a demanda e condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.600,15 (cinco mil e seiscentos reais e quinze centavos) à autora, a serem corrigidos monetariamente desde o desembolso e adicionados de juros moratórios desde a citação, observando-se a aplicação dos critérios da Lei n. 14.905/24, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024 (antes disso, devendo a correção observar a tabela prática deste E. Tribunal de Justiça e os juros de mora serem aplicados no patamar de 1% ao mês). Ante a sucumbência, é a ré quem deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais que se fixa em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)